



Processo de Licitação nº 63/2023

Pregão Presencial nº 17/2023

S P EVENTOS SERVIÇOS LTDA, com sede no Município de Herval D´oeste - SC, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 46.984.678/0001- 57, - SC, pessoa jurídica de direito privado, devidamente credenciada nos autos do Pregão Presencial nº 17/2023 – Processo Licitatório ADM nº 63/2023, vem, por meio de seu representante legal, PAULO ERCEGO inscrito no CPF nº 039.960.029-98, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA CNPJ 07.090.973/0001/08**. no presente certame, conforme as razões adiante elencadas.

I – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura do município de Ipumirim SC realizou o pregão Presencial nº 17/2023, visando a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços gerais e de limpeza, conservação, higienização e asseio diário de copa e cozinha, incluindo a prestação de serviços de merendeira, com fornecimento de mão de obra, para atendimento das necessidades das secretarias municipais, conforme descrição do **anexo II** e Termo de Referência **anexo III** do edital, para a formação de **REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE PARA 12 (DOZE) MESES** para eventuais e futuras aquisições.

A Recorrente após a análise da proposta e planilha atualizada da vencedora do certame, verificou diversas irregularidades que ensejaram a apresentação das razões recursais, devidamente demonstradas a seguir.

Destarte, a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame está equivocada, motivo pelo qual pugna-se por sua reforma, acolhendo-se os argumentos fáticos e jurídicos a seguir.

Após a realização da sessão do pregão, foi declarada vencedora a empresa **Elite terceirização Ltda**, ora Recorrida, cujo as propostas finais foram no valor dos itens correspondente aos:

item 1 R\$ 3.400,00 valor unitário sendo se 6 funcionários, distribuído por posto de serviços gerais de limpeza e conservação.



item 2 R\$ 3.090,00 valor unitário sendo 2 funcionários distribuído por posto de serviços de prestação de forma contínua de merendeira.

somando se um montante dos valores para 12 mês de 318.960,00 do valor global dos 2 dois itens.

analisamos suas planilhas de custo onde a empresa deixou de cotar encargos tributários e salarias adquirido por convenção coletiva de trabalho de direito ao trabalhador sendo deixado de cotar na planilha INSS patronal de 20% sob o salário base, sistema 5S SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE, salário e educação, cotando seus impostos no regime de simples nacional, onde a empresa que executa serviços terceirizado cessão ou locação de mão de obra deve se excluir do regime diferenciado, sendo que sua planilha não se encontra em conformidade com o regime de calculo referente a tributação.

1.4 EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL

Uma vez que a contratação será por meio de cessão de mão de obra, solicitamos à Administração que seja explicitado e solicitado, sem prejuízo as Micros e Pequenas Empresas participantes da disputa, a futura e impugnável obrigação do desenquadramento do referido regime tributário no ato ou até 30 dias após firmar contrato devido os serviços de merendeira preparação de alimento.

Segundo a Lei:

“A licitante optante pelo Simples Nacional que venha a ser contratada estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 (art. 17, inciso XII, o art.30, inciso II e o art. 31, inciso II)”.

ACÓRDÃO Nº 797/2011 – TCU – Plenário
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de caráter reservado do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina para que:

9.2.1. incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante,



optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de

preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;

9.2.2. no momento imediatamente anterior à assinatura de seus contratos, verifique se a licitante vencedora, que

iniciará a prestação de serviços à entidade, não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, tomando, se for o caso, as providências para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha imediata ciência de situações como aquela tratada neste processo;

Conforme jurisprudências do TCU podem afirmar que, qualquer Microempresa ou Empresa de pequeno porte optante ou não do Simples Nacional poderão participar de licitações cujo objeto é Cessão ou locação de Mão-de-obra, porém os preços apresentados não poderão receber os benefícios do Simples nacional.

E ainda, se a empresa vencedora for Optante do Simples Nacional a mesma é obrigada a fazer comunicação junto a Receita Federal e conseqüentemente perderá os benefícios do Simples Nacional.

Antes de adentrar ao mérito do recurso administrativo propriamente dito, importante tecer alguns comentários.

Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade. em seu item 4.9 da proposta previu que a proposta deverá **OBRIGATORIAMENTE** conter planilha de custos refletindo os efetivos encargos financeiros que decorrem dos componentes que oneram a execução dos serviços, preferencialmente conforme modelo constante no **Anexo XII** do presente edital.



Conforme o item 7.1.3 **DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO**

Serão passíveis de desclassificação as propostas formais (ou seus itens, de forma individual) que não atenderem os requisitos fixados neste Edital, bem como, quando constatada a oferta de preço manifestamente inexequível.

Pois bem, conforme supra articulado, o valor da proposta da Recorrida baseia-se em valores inexequíveis e, por via de consequência, atrai a aplicação do inciso II, do art. 48 da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação (grifou-se).

Admitir propostas de valores inexequíveis significa dar margem à prática reprovável, reduzindo qualidade da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à Administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União: [...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.

Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.

Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.



(Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195). Do mesmo modo, assevera **Marçal Justen Filho**:

[...], Usualmente a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (**JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655**).

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa Recorrida, que apresentou proposta inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que: O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.).

Ante o exposto, uma vez evidente a irregularidade da proposta da Recorrida, que não cotou devidamente os impostos incidentes, infringindo à lei e aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer-se a reforma da decisão que declarou a empresa, **ELITE TERCERIZAÇÃO LTDA**, vencedora do Pregão Presencial nº 17/2023.

5 - Do Pedido

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se as irregularidades na proposta da empresa Recorrida no



**SP EVENTOS
SERVIÇOS LTDA**

CNPJ 46.984.678/0001-57

Pregão Presencial nº 17/2023 – Processo Licitatório nº 63/2023, declarando-a desclassificada no certame, conforme descrito nos argumentos apresentados às razões recursais.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Herval D'oste SC 03 de Maio de 2023



Documento assinado digitalmente

PAULO ERCEGO

Data: 03/05/2023 15:14:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SP EVENTOS SERVIÇOS LTDA

CNPJ 46.984.678/0001-57.

PAULO ERCEGO

Proprietário Administrador